

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE

PROTOCOLO Nº. 051/2021 – PROGE/PMA.

PROCEDÊNCIA: INTERNA.

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DE ANANINDEUA – PROGE/PMA.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM MINISTRAR CURSOS COMPLETOS DE LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO COM FOCO NA APLICAÇÃO DAS REGRAS DA LEI Nº 14.133/21.

Parecer nº 125/2021-PROGE.

Ananindeua (PA), 26/05/2021.

EMENTA: Contratação de pessoa jurídica com notória especialização para fornecimento de curso de aperfeiçoamento de pessoal. atendimento do interesse público – DEFERIMENTO.

Provocados a nos manifestar em análise jurídico formal sobre a contratação da empresa M V D DOS SANTOS TREINAMENTOS EPP, CNPJ nº 24.483.286/0001-71, objetivando a disponibilização para 50 (cinquenta) servidores de CURSO COMPLETO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS COM FOCO NA APLICAÇÃO DAS REGRAS DA LEI Nº 14.133/2021, a ser formalizada através da inexigibilidade de licitação nos termos da lei federal nº 8666/93 em seus art. 25, inciso II e § 1º c/c 13, inciso VI, nos manifestamos nos termos a seguir.

I - DOS FUNDAMENTOS:

A hipótese versada na consulta trata-se da possibilidade da Administração Pública Municipal, contratar cursos de aperfeiçoamento de pessoal, via contratação direta, com fundamento na Lei nº 8.666/93 e no art. 37 da CF.

A Lei nº 8.666/93 em seu art. 13, inciso VI, prevê os casos de contratação que envolva serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular, por inexigibilidade de licitação, entre eles, encontra-se o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, *in verbis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Nesse raciocínio, importa entender que os serviços técnicos profissionais exigem, habilitação que varia desde o simples registro profissional até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. É atividade que requer capacitação profissional e habilitação legal, sendo, por isso mesmo, privativa de determinada categoria.

Ademais, o inciso II do art. 25, da Lei nº 8.666/93, consagra o instituto da inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos especializados, exemplificadamente enumerados no art. 13 do citado diploma legal.

Nesse contexto, infere-se que a documentação acostada aos autos da empresa M V D DOS SANTOS TREINAMENTOS EPP, CNPJ nº 24.483.286/0001-71,

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA - PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE

assegura o seu atendimento, a teor da seguinte definição expressa no § 1º do art. 25, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (grifamos)

A esse propósito, o eminente Celso Antônio B. Melo, na obra Elementos de Direito Administrativo, p. 167, assevera:

“Singulares são todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente - por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressa em características científicas, técnicas e/ou artísticas”.

Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p.262, preleciona:

“A raiz da inexigibilidade da licitação reside na necessidade a ser atendida e não ao objeto ofertado, ou seja, não é o objeto que é singular, mas o interesse público concreto. A singularidade do objeto contratado é reflexo da especialidade do interesse público”.

Cabe ressaltar ainda que, os trabalhos a serem executados pela empresa em questão, tratam de assuntos de alta complexidade e de extrema importância no âmbito administrativo do Município, e demandam de uma singularidade subjetiva do executor, para a consecução de maneira mais eficiente e econômica das responsabilidades deste Ente.

Assim, os documentos pertinentes à empresa M V D DOS SANTOS TREINAMENTOS EPP, CNPJ nº 24.483.286/0001-71, se inferem perfeitamente nos dispositivos legais que regulam o assento, restando inequívoco que a empresa contratada possui notória especialização, tanto pelo currículo dos profissionais que a compõem quanto pela experiência anterior em trabalhos realizados em outras entidades públicas conforme atestados juntados.

II – CONCLUSÃO:

Assim exposto, restando comprovada documentalmente a notória especialização da empresa a ser contratada, entendemos ser juridicamente viável a

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA - PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE

utilização da inexigibilidade de licitação para contratação em questão, com base na lei federal nº 8666/93 em seus art. 25, inciso II e § 1º c/c 13, inciso VI.

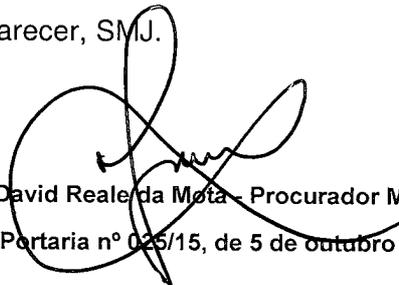
Dessa forma, a contratação direta, por inexigibilidade, por força do artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/93, da empresa M V D DOS SANTOS TREINAMENTOS EPP, CNPJ nº 24.483.286/0001-71 para prestação de serviços de aperfeiçoamento de pessoal, se demonstra juridicamente possível, tendo em vista que infere-se dos autos a inviabilidade de competição e demais requisitos exigidos na legislação.

Ressalte-se por fim, que é imprescindível que sejam observados os requisitos do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93, notadamente dos incisos II e III, especialmente no que toca à adequação do preço proposto aos preços correntes no mercado.

Assim sendo, nada obsta a contratação analisada, de forma direta, por tudo já exposto.

Remetam-se os autos à CGM/PMA, antes ao Gabinete do Sr. PGM.

É o parecer, SMJ.


David Reale da Mota - Procurador Municipal.
Portaria nº 025/15, de 5 de outubro de 2015.

